



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2026**

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

*Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da minuta do Projeto de Lei em anexo.*

Senhor **Presidente**,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, XIII, do Regimento Interno desta Casa, e nos arts. 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno desta Casa, que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2027, 2028 e 2029, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), decorrente da minuta do Projeto de Lei em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

Encontra-se em anexo minuta de Projeto de Lei, de minha autoria, que "*Dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda para pessoas físicas que explorem atividade rural*".

A iniciativa, se aprovada, acarretará redução de receitas da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições





Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do referido projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Sessão, em                      de                      de 2026.

**DEPUTADO Evair Vieira de Melo**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda para pessoas físicas que explorem atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda para pessoas físicas que explorem atividade rural.

Art. 2º A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2027, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis da exploração da atividade rural sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Resultado da Atividade Rural sujeito ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 42.333,33	Até R\$ 10.565,96 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 42.333,34 até R\$ 62.500,00	R\$ 32.749,92 - (0,5239987 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 62.500,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com a base de cálculo de incidência mensal do imposto.



§ 2º Os contribuintes que tiverem resultado tributável da atividade rural sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) não terão redução no imposto devido.

Art. 3º Na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2027, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis da exploração da atividade rural sujeitos à incidência anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Resultado da Atividade Rural sujeito ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 508.000,00	Até R\$ 128.846,22 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 508.000,01 até R\$ 750.000,00	R\$ 399.316,80 - (0,5324224 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 750.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva anual e com a base de cálculo de incidência mensal do imposto.

§ 2º Os contribuintes que tiverem resultado tributável da atividade rural sujeitos à incidência anual superior a R\$ 750.000,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) não terão redução no imposto devido.

Art. 4º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o



caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural brasileira desempenha papel estratégico na economia nacional, sendo responsável por parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB), das exportações e da geração de empregos no país. O setor rural também contribui decisivamente para a segurança alimentar da população brasileira e para o equilíbrio da balança comercial, constituindo-se como um dos pilares do desenvolvimento econômico nacional.

Apesar de sua relevância econômica e social, a atividade rural apresenta características próprias que a diferenciam de outros setores produtivos. Trata-se de atividade fortemente sujeita a riscos climáticos, sanitários e de volatilidade de preços, fatores que podem provocar variações significativas na renda dos produtores entre diferentes períodos. Ademais, os produtores rurais frequentemente necessitam realizar elevados investimentos em máquinas, equipamentos, tecnologia e insumos, os quais são essenciais para a manutenção da produtividade e da competitividade do setor.

Nesse contexto, torna-se adequado que o sistema tributário reconheça as especificidades da atividade rural e adote instrumentos que contribuam para a estabilidade da renda do produtor, especialmente daqueles de pequeno e médio porte. A presente proposição visa justamente estabelecer mecanismo de redução do imposto sobre a renda incidente sobre os resultados da atividade rural auferidos por pessoas físicas, dentro de limites de renda previamente definidos. A proposta institui uma redução do imposto de renda que garante, nos níveis mais baixos de resultado da atividade rural, a neutralização da tributação, assegurando que pequenos produtores não sejam onerados pelo imposto. À medida que o resultado da atividade rural aumenta, o benefício fiscal é gradualmente reduzido de forma



linear até sua extinção em patamares mais elevados de renda. Dessa forma, preserva-se o caráter progressivo do imposto sobre a renda, concentrando o benefício nos produtores de menor capacidade contributiva.

O modelo adotado possui ainda a vantagem de conferir simplicidade e previsibilidade ao sistema, uma vez que estabelece fórmula clara de redução do imposto aplicável tanto ao recolhimento mensal quanto ao ajuste anual da pessoa física. Com isso, facilita-se o cumprimento das obrigações tributárias e reduz-se a complexidade na apuração do imposto devido.

A medida também contribui para fortalecer a sustentabilidade econômica da produção rural, permitindo maior capacidade de investimento por parte dos produtores, com reflexos positivos sobre a produtividade, a geração de empregos no campo e a ampliação da oferta de alimentos.

Além disso, o projeto prevê mecanismos de acompanhamento e avaliação do benefício tributário pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, garantindo maior transparência e controle sobre os resultados da política pública instituída.

Cumprе destacar que a iniciativa se insere no esforço de aprimoramento do sistema tributário brasileiro, buscando conciliar justiça fiscal, eficiência econômica e estímulo à atividade produtiva.

Diante da relevância da atividade rural para o desenvolvimento nacional e da necessidade de fortalecer os produtores brasileiros, especialmente aqueles de menor porte, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

